

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

REQUERIMENTO Nº 597/2023

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 30/2023, que dispõe sobre a reserva de vagas às gestantes de riscos nos estacionamentos públicos e privados no Município de Porto Ferreira.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de novembro de 2023.

Priscila Franco de Oliveira Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: WOLLU 2073

DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE:

SECRETARIO AN MONOCITIEN

2º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA Plenário Syrio Ignátios

ORTOFERREIRA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

ANTEPROJETO DE LEI N.º 30/2023

"Dispõe sobre a reserva de vagas às gestantes de riscos nos estacionamentos públicos e privados no Município de Porto Ferreira".

Art. 1º. Art. 1º Fica assegurada às gestantes de riscos, a reserva preferencial de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, bem como das vagas em vias e logradouros públicos denominadas de "Área Azul", localizadas no município de Porto Ferreira.

Parágrafo único. As vagas previstas neste artigo serão posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a melhor comodidade das gestantes de riscos, na condição de motoristas condutores, e deverão comportar um veículo de tamanho médio.

- Art. 2º. Na ocupação das vagas com reserva preferencial de que trata esta Lei serão observadas as seguintes condições:
- I quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes, esta será arredondada para mais;
- II o tempo de ocupação da vaga com reserva preferencial será de, no máximo, 2 (duas) horas;
- III a ocupação da vaga em vias e logradouros públicos em estacionamentos denominados de "Área Azul" será cobrada;
- IV o veículo deverá estar estacionado nas vagas exclusivamente reservadas e sobre o painel, obrigatoriamente, deverá ser colocada a credencial de que trata o art. 2º da Resolução nº 304, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, para efeito de fiscalização.
- Art. 3º. Nos estacionamentos privados, a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial das vagas às pessoas beneficiárias desta Lei e não à sua gratuidade.

Parágrafo único. A critério do administrador poderá ser concedido desconto no preço do estacionamento.

Art. 4°. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

I - advertência, mediante notificação por escrito, na primeira infração;

II - multa

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de novembro de 2023.

Priscila Franco de Oliveira Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM:
DESPACHO:
PRESIDENTE:

SECRETÁRIO
PRESIDENTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

PORTOFERREIRA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa reservar percentual de estacionamento público e privados, desde que abertos ao público e em vias públicas as gestantes de riscos.

Apesar da dificuldade de estacionamento nas grandes cidades e centros comerciais, essa lei tende a cuidar e proteger as mulheres tanto de possíveis lesões quanto pela própria segurança.

As mulheres gestantes tem uma dificuldade quanto sua locomoção e também pela própria saúde da criança em certa semana de gestação e em caso de riscos na gestação, o que pode vir a prejudicar o crescimento do feto pelo esforço físico.

Outro ponto importante a ser salientado, é a segurança dessas mães e pessoa que ficam vulneráveis a atividades criminosas presentes no cotidiano dos brasileiros.

Para utilizar as vagas, as gestantes precisarão retirar um adesivo que será fornecido pela autoridade de trânsito do município mediante a apresentação do laudo médico que indique a gravidez de risco.

Ademais, as vagas para gestantes são menos dispendiosas, tendo em vista que não é necessário a colocação de rampas de acessibilidade e outros. O que se faz presente é apenas a necessidade da segurança e da possibilidade de acessar com mais tranquilidade os centros comerciais, financeiros e governamentais. Já vislumbra outras leis com a mesma temática abordada, como a destinação de vaga aos idosos e portadores de necessidades especiais, de forma a reservar vagas que deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade, nos quais apresentam algum tipo de dificuldade para caminharem longas distâncias. Dessa forma, o objetivo é trazer segurança e comodidade as gestantes, nossas mães, que precisam de algum tipo de auxílio na hora de estacionar os veículos e realizar as suas próprias atividades do dia-a-dia.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio do executivo para analisar, aperfeiçoar e aprovar este anteprojeto de lei com a maior brevidade.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de novembro de 2023.

Priscila Franco de Oliveira

Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 1011 073
DESPACHO APROVADO POR UNANIMIDADE
PRESIDENTE:
2 SECRETARIO 2011 1012
20 SECRETARIO 2011 1012